



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 14/03/2025 17:14:24.017 - Mesa

PL n.1017/2025

Dispõe sobre a proibição da reduflação e estabelece sanções para supermercados e produtores que reduzirem a quantidade de produtos sem a correspondente adequação proporcional do preço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a reduflação, prática caracterizada pela redução da quantidade ou peso de produtos comercializados sem a devida alteração proporcional no preço ou sem a devida transparência ao consumidor.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se reduflação a estratégia comercial que, sem a devida comunicação ostensiva ao consumidor, reduz a quantidade, volume, peso ou dimensão de um produto mantendo o mesmo preço ou promovendo aumento indireto do valor unitário.

§1º Quando houver redução na quantidade do produto sem alteração significativa na embalagem, a mudança deverá ser informada de maneira clara e visível na rotulagem e nos materiais de divulgação ao consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas que comercializarem produtos sujeitos à reduflação deverão:

I - Informar, de forma destacada e ostensiva, qualquer alteração na quantidade, volume ou peso do produto;

II - Assegurar que a redução da quantidade seja proporcionalmente refletida no preço final ao consumidor;

III - Manter registros detalhados das alterações quantitativas dos produtos e disponibilizá-los aos órgãos de fiscalização sempre que requisitados.



* C D 2 5 3 5 8 3 1 3 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 14/03/2025 17:14:24.017 - Mesa

PL n.1017/2025

Art. 4º Os produtores e fabricantes são igualmente responsáveis pela devida comunicação de qualquer alteração na quantidade, volume ou peso de seus produtos, devendo:

I - Indicar de maneira clara e inequívoca na rotulagem e embalagens a modificação na quantidade do produto;

II - Informar detalhadamente os distribuidores e varejistas acerca das mudanças promovidas;

III - Abster-se de práticas enganosas que possam induzir o consumidor a erro quanto ao conteúdo efetivo do produto.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor:

I - Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do estabelecimento ou produtor, proporcional à gravidade da infração;

II - Obrigação de retificar imediatamente a rotulagem e a precificação dos produtos para adequação às normas desta lei;

III - Suspensão da comercialização dos produtos em desconformidade com esta legislação até a devida regularização;

IV - Cassação do alvará de funcionamento nos casos de reincidência grave.

Art. 6º Compete aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e ao Ministério da Justiça a fiscalização do cumprimento desta lei, podendo firmar parcerias com entidades de proteção ao consumidor para fins de monitoramento e execução das medidas cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 8 3 1 3 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 14/03/2025 17:14:24.017 - Mesa

PL n.1017/2025

JUSTIFICAÇÃO

Justificação

A presente proposta visa combater a prática da reduflação, que consiste na redução da quantidade de produtos sem a devida comunicação ao consumidor ou sem a proporcionalidade no preço. Essa prática prejudica a transparência nas relações de consumo e induz os consumidores ao erro.

A medida busca garantir que qualquer alteração na quantidade de produtos seja devidamente informada e destacada nas embalagens e meios de divulgação. Além disso, estabelece a responsabilidade tanto dos produtores quanto dos varejistas na transparência dessas mudanças, de modo a evitar práticas enganosas.

A imposição de sanções financeiras e administrativas tem o objetivo de coibir tais práticas e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, fortalecendo a proteção ao consumidor e promovendo maior clareza nas transações comerciais. A fiscalização caberá aos órgãos competentes, com possibilidade de atuação conjunta com entidades de defesa do consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que trará maior justiça e transparência ao mercado de consumo.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



* C D 2 5 3 5 8 3 1 3 2 6 0 0 *